

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002416/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024511/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.210970/2026-01
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, CNPJ n. 21.348.198/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ROBERTO GUEDES;

E

LATICINIOS VIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ n. 71.033.518/0001-70, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCOS ALEXANDRE MACEDO NARCISO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 01º de maio de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes relacionados e integrantes do 2º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT**, nos transportes rodoviários, transportes rurais, transportes em vias locais e vias urbanas, Motoristas, Condutores de veículos e todos os demais Empregados que laboram com vínculo empregatício de formas avulsas ou temporárias nas empresas de transportes coletivos urbanos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e internacionais, transportes de passageiros; transportes por fretamentos; transportes de turismo; transportes escolares; transportes de cargas sólidas; cargas líquidas em garrafas, tambores e tanques;

transportes rodoviários e urbanos terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais e sucoalcoleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e GLP; transportes de produtos industrializados de confecções, artefatos de couro e alimentos; transportes de cargas próprias; transporte de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios e conservações; transportes em empresas de coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais, civil e do imobiliário. Operadores de máquinas móveis e de equipamentos leves e pesados, motoristas, condutores de veículos, ajudantes de caminhão, empregados de quaisquer atividades econômicas, industrial, comercial ou prestação de serviços, cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação, todos com atuação municipal, intermunicipal, interestadual, nacional e internacional, com exceção dos trabalhadores das empresas de transportes coletivos urbanos nos municípios de Bocaiúva, Brasília de Minas, Buritizeiro, Espinosa, Francisco Sá, Janaúba, Januária, Mato Verde, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Salinas e São Francisco, com abrangência territorial em Águas Vermelhas/MG, Augusto de Lima/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bocaiúva/MG, Bonito de Minas/MG, Botumirim/MG, Brasília de Minas/MG, Buenópolis/MG, Buritis/MG, Buritizeiro/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Campo Azul/MG, Capitão Enéas/MG, Carbonita/MG, Catuti/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Claro dos Poções/MG, Comercinho/MG, Cônego Marinho/MG, Coração de Jesus/MG, Cristália/MG, Curral de Dentro/MG, Engenheiro Navarro/MG, Espinosa/MG, Felício dos Santos/MG, Formoso/MG, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Fruta de Leite/MG, Gameleiras/MG, Glaucilândia/MG, Grão Mogol/MG, Guaraciama/MG, Ibiaí/MG, Ibiracatu/MG, Icarai de Minas/MG, Indaiabira/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itamarandiba/MG, Jaíba/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japonvar/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequitai/MG, Joaquim Felício/MG, José Gonçalves de Minas/MG, Josenópolis/MG, Juramento/MG, Juvenília/MG, Lagoa dos Patos/MG, Lassance/MG, Leme do Prado/MG, Lontra/MG, Luislândia/MG, Mamonas/MG, Manga/MG, Matias Cardoso/MG, Mato Verde/MG, Mirabela/MG, Miravânia/MG, Montalvânia/MG, Monte Azul/MG, Montes Claros/MG, Montezuma/MG, Ninheira/MG, Nova Porteirinha/MG, Novorizonte/MG, Olhos-d'Água/MG, Padre Carvalho/MG, Pai Pedro/MG, Patis/MG, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pintópolis/MG, Pirapora/MG, Ponto Chique/MG, Porteirinha/MG, Riachinho/MG, Riacho dos Machados/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rubelita/MG, Salinas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, São Francisco/MG, São João da Lagoa/MG, São João da Ponte/MG, São João das Missões/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São Romão/MG, Serranópolis de Minas/MG, Taiobeiras/MG, Turmalina/MG, Ubaí/MG, Urucuia/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Várzea da Palma/MG, Varzelândia/MG, Verdelândia/MG e Veredinha/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de abril de 2026, nenhum empregado receberá, mensalmente, importância inferior aos seguintes pisos:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista de carreta (composição com uma articulação)	R\$ 2.903,78
Motorista de veículo não articulado c/ peso bruto acima de 9000 Kg	R\$ 2.244,96
Motorista de veículo com peso bruto até 9000 Kg	R\$ 1.976,51

Parágrafo primeiro – O empregado que exercer a função de motorista de veículo, com mais de uma articulação, receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - INDICE DE REAJUSTE

As empresas concederão aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a partir de maio de 2026, o mesmo percentual do reajuste salarial firmado por meio da Convenção Coletiva entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, LOGISTICA, MOVIMENTACAO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS DO NORTE DE MINAS GERAIS – SINDINOR e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC, compensando-se todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis.

Parágrafo primeiro - O salário base para aplicação de índice de reajuste será o piso salarial descrito na Cláusula Terceira.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

As empresas poderão estabelecer remuneração por produtividade em qualquer modalidade, observada a exigência contida no art. 235-G, da CLT, desde que obedecido o piso salarial da categoria para a função exercida.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito cometida por fato decorrente do veículo é de responsabilidade da empresa, inclusive as penalidades, todavia, o empregado, antes do início de sua jornada de trabalho deverá fazer a checagem das condições do veículo, sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro – A infração de trânsito cometida por fato decorrente do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa e a defesa que se fizer necessária;

Parágrafo segundo – As empresas ficam autorizadas a proceder ao desconto da multa de trânsito correspondente, nas situações previstas no parágrafo anterior, no salário do empregado infrator, na conformidade da lei; todavia este valor deverá ser devolvido se a multa for indevida por manifestação do órgão competente;

Parágrafo terceiro - Após o recebimento da notificação de infração de trânsito, as partes, empresa ou empregado, terão 10 (dez) dias de prazo para entregar uma à outra, as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas disponibilizarão, seja em meio físico ou eletrônico, inclusive em terminais bancários e/ou em seus sites, aos seus empregados demonstrativos ou recibos de pagamento, com a discriminação das parcelas quitadas, destacando-se também o valor do FGTS correspondente. O comprovante de depósito bancário, pelo valor líquido da remuneração, quita as parcelas que a compõem tornando desnecessária a assinatura do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÕES

Em face da presente Convenção Coletiva, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas de índice de reajuste, piso salarial deste instrumento, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo primeiro – Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, nos casos de força maior, a empresa lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15;

Parágrafo segundo - Em decorrência da atividade própria da empresa fica autorizada a prorrogação de jornada até o limite máximo de quatro horas extras do motorista e sua equipe, mediante pagamento das horas extras, conforme o disposto no art. 235-C da Lei nº 13.103/15.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIOS

As empresas poderão instituir o programa de premiação na forma do § 4º do art. 457 da CLT, obedecidas as regras de indicadores criados pelas empresas de acordo com as características de sua operação.

Parágrafo primeiro - A premiação de que trata o presente instrumento coletivo de trabalho, possui caráter indenizatório, uma vez que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer trabalhador, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica instituído o programa nos resultados que visa atender aos preceitos do inciso XI, Art. 7º da Constituição Federal e da Lei nº. 10.101/00. O programa está vinculado ao cumprimento de metas de produtividade, assiduidade, eficiência, competitividade, entre outros, para consecução de seus

objetivos e, será devido, caso a empresa apure, no ano de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, **lucro líquido contábil igual ou superior a 5% (cinco por cento)**.

Parágrafo primeiro – Entende pelo lucro líquido contábil é o resultado final apurado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) após deduzir todas as despesas, custos, impostos e participações da receita bruta (lucro líquido = Faturamento – Despesas).

Parágrafo Segundo - A empresa pagará, a título de PPR - Participação nos Resultados do exercício de 2026, a cada um dos seus empregados da presente categoria de motoristas, o valor de R\$ 926,34 (novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), em duas parcelas, com periodicidade mínima de um semestre entre elas, no valor de R\$ 463,17 (quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) cada uma, nas seguintes datas e condições:

I - Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias;

II - A primeira parcela será paga na folha salarial do mês janeiro de 2027 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2027;

Parágrafo terceiro- O programa de participação nos resultados será estabelecido em cada empresa, segundo suas características, e conerá, no mínimo, dois indicadores que serão apurados a cada semestre civil do exercício. Os indicadores não podem se referir a questões relativas à saúde e segurança do trabalho;

Parágrafo quarto - A participação de que trata o presente instrumento coletivo de trabalho, possui caráter indenizatório, uma vez que não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de abril de 2026 a empresa concederá aos motoristas que não puderem retornar para a empresa para realizar a pausa de alimentação no referido estabelecimento uma ajuda para alimentação no valor líquido de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de efetivo trabalho quando ocorrerem estas situações. Fica garantido aos trabalhadores o recebimento da ajuda alimentação nos dias que forem concedidas folgas compensatórias (banco de horas) superiores a 08 (oito) horas.

Parágrafo primeiro – Estas diárias somente serão devidas aos motoristas que realizam viagens curtas (ida e volta no mesmo dia), que aguardam em fila para descarregamento de supermercados, que por motivo de força maior não puderem retornar para a empresa para realizar a referida pausa de alimentação.

Parágrafo segundo – Faculta-se às empresas a modalidade de concessão deste benefício social, na conformidade ou não do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, através de ticket, vale-

refeição, cartão, cesta básica, alimentação em restaurante próprio ou de terceiros, reembolso mediante documento fiscal ou qualquer outra modalidade, desde que o valor líquido pago não seja inferior à de R\$30,00 (trinta reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo terceiro – O valor deste benefício social tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito;

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE - PAGAMENTO OPCIONAL EM DINHEIRO

Em face de custo e praticidade operacional, faculta-se às empresas efetuarem o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 7.418/85, Decreto nº 10.854/2021 e decisões judiciais autorizando esta opção, como a referida nos autos do Proc. TST – AA nº 366.360/97.4, por V.U., DJU – 07/08/98, Seção I, pág. 314.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO PLANO ODONTOLÓGICO

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados, cujo custeio será da seguinte forma:

I - A partir de abril de 2026 a **empresa** arcará com o valor mensal de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;

II - O **empregado** arcará com os seguintes valores:

- a) O valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;
- b) O valor total da coparticipação, quando houver;

Parágrafo único - As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde neste acordo.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado que tenha 03 (TRÊS) ou mais anos de serviço na empresa o empregador, mediante a documentação de óbito, pagará aos dependentes, como um todo, habilitados perante a Previdência Social, um salário contratual do empregado falecido, a título de Auxílio Funeral.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DIÁRIA DE VIAGEM

A partir do dia 1o de abril de 2026, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os motoristas e equipe do veículo, quando em viagem, diária mínima no valor de R\$90,00 (noventa reais).

Parágrafo primeiro – A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo;

Parágrafo segundo – As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula;

Parágrafo terceiro – Em qualquer hipótese, diária ou prestação de contas, as empresas farão a antecipação da verba necessária.

Parágrafo quarto – Com o recebimento de diária exclui-se o pagamento da ajuda alimentação estabelecida nesta convenção coletiva de trabalho;

Parágrafo quinto – Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo num raio superior a 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde foram contratados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA APOSENTADORIA

Aos trabalhadores que faltarem doze meses para a aposentadoria, em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo dez anos de serviço na empresa, é concedida garantia de emprego ou salário no período respectivo, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo único – O trabalhador para auferir o benefício do “caput” desta cláusula deverá informar a empresa com 12 (doze) meses de antecedência, por escrito, em relação ao prazo do *caput* e, ainda, comprovará perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

Faculta-se às empresas a estipulação de jornada especial de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), para os setores onde a demanda o exigir. Aos motoristas, quando em viagem de longa distância, aplica-se o disposto na Lei nº 13.103/15.

Parágrafo primeiro - Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna;

Parágrafo Segundo - A empresa poderá adotar também a jornada de revezamento em escala na modalidade 2x2 (dois por dois) com regime de 12 (doze) horas por dia, sendo 2 (dois) dias consecutivos de trabalho e seguidos por 2 (dois) dias de descanso ou 4x2 (quatro por dois) com regime de 12 (doze) horas por dia, sendo 4 (quatro) dias consecutivos de trabalho e seguidos por 2 (dois) dias de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

Parágrafo Quarto – A jornada diária dos motoristas, ajudantes e afins nos serviços de operação de transporte poderá ser prorrogada em até 4 (quatro) horas, conforme dispõe o caput do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015. Em situações excepcionais a duração da jornada de trabalho poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Parágrafo Quinto - É permitida a instituição de escala de trabalho 5x1, 6x1, 4x2 e 5x2, dentre outras que forem necessárias para atender às peculiaridades da atividade econômica, observando a jornada semanal de trabalho.

Parágrafo Sexto – A realização de sobre jornada, ainda que habitual em turnos ininterruptos de revezamento não gera nulidade da escala.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

O banco de horas na forma da Lei nº 9.601/98, terá a regulamentação mínima adiante estipulada:

Parágrafo primeiro – Condições especiais ou diferentes das estipuladas nesta Convenção, para o banco de horas, deverão ser objeto de negociação entre empresa e entidade profissional, através de Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo segundo – As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho visando à formação do banco de horas, com prazo de compensação anual, de modo a permitir que as empresas ajustem o potencial da mão de obra à demanda do mercado consumidor;

Parágrafo terceiro – O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto aos intervalos interjornada, intrajornada e repouso semanal;

Parágrafo quarto – A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas ou atrasos injustificados;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISCIPLINAMENTO DO BANCO DE HORAS

O banco de horas, formado pelos créditos e débitos da jornada flexível, será disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo primeiro – Serão lançadas a título de hora crédito do empregado 100,0% (cem por cento) das horas trabalhadas excedentes à 44ª (quadragésima quarta) hora semanal.

Parágrafo segundo – O critério de conversão face o trabalho prestado além da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal será na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de compensação;

Parágrafo terceiro – Ocorrendo horas não trabalhadas do empregado, a seu pedido ou concedidas de comum acordo entre as partes, estas serão compensadas, no banco de horas, na sua totalidade;

Parágrafo quarto – As horas compensadas não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nem em qualquer outra verba salarial;

Parágrafo quinto – As empresas fornecerão aos empregados, demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas;

Parágrafo sexto – O período de compensação deverá ser comunicado, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

Parágrafo sétimo – Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas, em destaque, no termo de rescisão de contrato de trabalho;

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTTRAJORNADA E INTERJORNADA

Será assegurado ao motorista o intervalo interjornada diário de 11 (onze) horas para repouso dentro de 24 horas (vinte e quatro).

Parágrafo Primeiro - Será assegurado ao motorista o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá adotar a pré-assinalação do período de repouso, conforme o § 2º do art. 74 da CLT. Fica estabelecido o horário de 1 hora de intervalo intrajornada, salvo algumas exceções que ficará a critério do empregador estabelecer.

Parágrafo Terceiro - O empregado é obrigado a cumprir o horário de intervalo intrajornada conforme art. 71 da CLT.

Parágrafo Quarto - Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, será usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo quinto - Os trabalhadores, da empresa ou de setores delas, poderão ter seu intervalo para refeição e descanso reduzido para 30 minutos, presumindo-se seu gozo pela pré-assinalação dele no controle de frequência, em razão da natureza do trabalho externo. Poderá esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei n o 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5 o do art. 71 desta Consolidação. (Art. 611-A, III, da Lei 13.467/17).

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL - ACÚMULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na conformidade da norma controladora da jornada de trabalho prevista na CLT, e disciplinada na Lei nº 13.103/15, fica permitido o acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - O descanso semanal a que se refere esta cláusula, em quaisquer condições, só será usufruído na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou escolha do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO / DESCANSO

O descanso semanal remunerado poderá ser usufruído pelo motorista e equipe de veículo em qualquer dia da semana, inclusive, no dia seguinte ao gozo de folga ou subsequente a fruição do DSR da semana anterior; não se aplicando o entendimento consolidado na OJ nº 410 da SDI1 do TST, razão pela qual a concessão do descanso semanal remunerado poderá ocorrer dentro da respectiva semana de trabalho e não exatamente a cada 6 (seis) dias de trabalho.

Parágrafo único - Em situações excepcionais e justificada, devidamente registrada por escrito, o descanso semanal do motorista e equipe do veículo poderá ser postergado para a semana seguinte, ocasião em que será concedida folga por dois dias consecutivos, sem prejuízo do repouso semanal da semana corrente. A ausência da folga duplicada na semana seguinte implicará no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado da semana anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FRUIÇÃO / PAGAMENTO - DESCANSO SEMANAL

Em qualquer situação de descanso semanal remunerado a compensação deverá ser feita, prioritariamente, na base de residência do empregado, salvo motivo de força maior, ou outro local à escolha do empregado e deverá ocorrer ao término da viagem ou na semana seguinte.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas manterão registro de ponto, onde constem as entrada e saídas, para seus trabalhadores sob regime de controle de jornada. É desnecessária a anotação do intervalo para alimentação e descanso.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos do caput desta cláusula, trabalhadores exercentes de atividade externa são aqueles que estiverem em exercício de sua atividade fora do estabelecimento da empresa onde foram contratados;

I – Não se aplica, por seu flagrante conflito com o disposto no art. 62, I, da CLT, o disposto no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal;

II – Quando em viagem, deverão ser respeitados e determinados pelo próprio trabalhador, conforme sua necessidade ou conveniência, os repousos interjornada e intrajornada estabelecidos no art. 71, da CLT, bem como o início e o término da viagem. É proibido ao empregador interferir na programação dos trabalhadores;

Parágrafo segundo – As empresas poderão adotar, conforme o disposto na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, em seus exatos termos;

Parágrafo terceiro - O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução, com vistas à sua estrita observância;

I - A não observância dos períodos de descanso sujeitará o motorista profissional, sendo ele o causador, às penalidades previstas na legislação de espécie;

II - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e/ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, que as partes reconhecem como meios idôneos para controle da jornada. Para este fim, o motorista deverá ter ciência dos controles de sua jornada em periodicidade não superior a um mês;

III - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor ou da empresa, quanto aos dados registrados;

IV - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor;

Parágrafo quarto - Os trabalhadores, da empresa ou de setores delas, poderão ter seu intervalo para refeição e descanso reduzido para 30 minutos, indenizando-se o tempo restante ou compensando-se na jornada semanal ou no banco de horas o que faltar para completar o intervalo concedido pela empresa aos seus trabalhadores. (Art. 611-A, III, da Lei nº 13.467/17).

Parágrafo Quinto - Os veículos da Empresa poderão ser dotados do sistema de rastreamento.

Parágrafo Sexto - Ao final de cada mês, será impresso o respectivo relatório de horas/jornada/tempo de condução de cada motorista conforme cada tecnologia de acordo com o Parágrafo Segundo, devendo este proceder com a validação e assinatura do documento.

Parágrafo Sétimo - A alternância de turnos diurnos e noturnos poderá ser feita de forma excepcional, conforme necessidade imperiosa do serviço da empresa, mediante comunicação ao empregado com antecedência mínima de 24 horas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimentos oficiais ou devidamente autorizados, quando em provas com horário coincidente com o do trabalho, terão abonadas suas faltas, desde que comuniquem por escrito à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL - TRANSPORTE DE LONGA DISTÂNCIA OU EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Para o transporte em longa distância superior a uma semana ou em território estrangeiro fica ajustada a jornada de trabalho para o motorista e equipe do veículo de 3 (três) semanas consecutivas com folga de 4 (quatro) dias consecutivos, a ser iniciados logo após a fruição do intervalo interjornada de 11 (onze) horas, que serão usufruídas quando do retorno da viagem em sua residência, ou outro local de sua escolha. Esta jornada é estabelecida em razão do motorista, durante a viagem, permanecer distante do convívio de seus familiares, parentes e amigos evitando-se que o trabalhador usufrua sua folga em isolamento, sem contato social com seu círculo familiar, parentes e amigos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

O fornecimento de uniforme será gratuito, quando exigido o seu uso, e será devolvido por ocasião da rescisão contratual, bem como o equipamento de proteção individual, prescrito por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, relação dos empregados motoristas/ajudantes existentes na mesma, desde que observadas às exigências da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) - nº 13.709/2018. No mesmo documento deverão informar telefone, e-mail e o nome da pessoa responsável pelo envio para esclarecimentos e conformações, se necessário.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, na forma dos artigos 578 e 579 da CLT, exceto, os não associados ao sindicato profissional, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

Parágrafo primeiro – As empresas e as entidades econômicas não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais;

Parágrafo segundo – A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for;

Parágrafo terceiro - As contribuições sindicais, a qualquer título, seguirão, no que couber, a legislação vigente, seja pelas previsões de ordem pública estabelecidas em leis imperativas, sentenças normativas (art. 5º, inciso II, at. 7º, inciso XXVI e art. 114, §§ 2º e 3º, todos da CF/88), ficando, inclusive, ressalvado a decisão do STF sobre o direito de oposição, que após a sua efetiva publicação, poderá ser alterado por termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão de seus empregados (**motoristas/ajudantes**) **ASSOCIADOS** à entidade profissional, conforme disposto no Art. 7º, XXVI, Art. 8º, IV da CF/1988 e Art. 513, alínea “e” da CLT, a título de Contribuição Confederativa, mensalmente, a importância correspondente a 1,0% (um por cento) dos salários mensais, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, recolhendo-a à respectiva entidade profissional até o décimo dia do mês seguinte ao da competência do desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional detentor da base territorial.

Parágrafo único – A verba descrita no “caput” será distribuída no sistema Confederativo na forma fixada pela Assembleia Geral: 80,0% (oitenta por cento) para o Sindicato, 15,0% (quinze por cento) para Federação dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários, Urbanos, Próprios, Vias Rurais, Públicas e Áreas Internas no Estado de Minas Gerais - FETTROMINAS e 5,0% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários pagos aos seus empregados (**motoristas/ajudantes**), **SINDICALIZADOS OU NÃO** o equivalente a 01 (um) dia de salário do motorista negociado neste Instrumento Normativo, conforme TAC, firmado entre o MPT e o STTRU-MOC, inquérito civil 000083.2003.005/3, do Ministério Público do Trabalho - MPT e recolherá o montante em favor do Sindicato Profissional baseado ainda no tema 935 do STF, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a assinatura do ACT/2026, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo Sindicato, sendo este valor descontado a título de Contribuição Assistencial, tudo conforme aprovado em Assembleia (parte empregado).

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança das contribuições previstas neste instrumento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2026, ou da efetiva ciência no recebimento do salário da cobrança/desconto das contribuições, a escolha do trabalhador, sendo que este direito deverá ser

exercido pessoalmente, junto a Entidade Sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com AR (aviso de recebimento), postada antes do término do prazo de oposição. Para validade da oposição, o trabalhador deverá também anexar à carta ora referida, cópia da CTPS, na parte em que consta a anotação do contrato de trabalho, identificação e assinatura do trabalhador.

Parágrafo primeiro - O direito ao desconto deverá ser exercido individualmente, por escrito de próprio punho, sob pena de não ter validade. Admite-se no caso de trabalhador analfabeto que a oposição seja feita por terceiro e assinada a rogo, sem ofensa a quem quer que seja sob pena de preclusão;

Parágrafo segundo - O Sindicato Profissional receberá os pedidos de oposição aos descontos, se houver devolução de valores estabelecidos por este instrumento, esta deverá ser por conta exclusiva da Entidade Sindical Profissional;

Parágrafo terceiro - O Sindicato Profissional não impedirá o direito de oposição aos descontos previstos no presente instrumento, desde que exercido na forma e prazo convencionado. O Sindicato se compromete a divulgar amplamente o direito de oposição como prevê e determina o referido “TAC”;

Parágrafo quarto - Os valores da contribuição deverão ser descontados dos trabalhadores como foi decidido e aprovado na assembleia dos mesmos, e deverá ser devolvido exclusivamente pela entidade sindical ao trabalhador, caso haja o direito de oposição acima citado. As “Empresas e/ou Contabilidades” não responderão por quaisquer valores de ressarcimento/devolução ao trabalhador, somente a “Entidade Sindical Profissional”.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INFORMAÇÕES SINDICAIS

As empresas se obrigam, quando solicitadas, a afixar no quadro de avisos, informativo escrito, eletrônico ou mídia social, as notícias da respectiva entidade sindical profissional, dirigidas a seus associados, desde que não contenham matéria político-partidária, ofensas aos sócios, aos superiores das empresas, às empresas ou às entidades econômicas.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO o princípio da adequação setorial e a prevalência do negociado sobre o legislado prevista no art. 611-A, da CLT – “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm

prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) e III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”;

CONSIDERANDO que nas disposições adiante ajustadas não há ilicitude, irregularidade, supressão ou redução de direitos conforme disposição do art. 611-B – “Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”;

CONSIDERANDO tratar-se o presente instrumento negocial de negócio jurídico válido, consoante o art. 104 do Código Civil, e assegurada a intervenção mínima do Poder Judiciário na autonomia da vontade coletiva (§ 3º, art. 8º da CLT);

CONSIDERANDO que o motorista deverá poder escolher um local melhor para realizar o seu descanso entre jornadas, podendo estar com sua família e amigos ou em local seguro, ao invés de usufruir seu repouso nas estradas ou no embarcador;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 611-B que regra sobre duração do trabalho não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

CONSIDERANDO que o descanso, a folga semanal, junto à família e em sua residência promove melhor interação com os entes familiares, participação em eventos sociais, integração social com a comunidade e recuperação do desgaste físico e mental das atividades laborais e do distanciamento;

CONSIDERANDO as peculiaridades do trabalho prestado pelo motorista profissional e equipe de veículo, bem como da atividade empresarial de transporte e da movimentação de cargas;

RESOLVEM as partes, após intensos debates e com base no princípio da autonomia sindical e da prevalência do negociado sobre o legislado, estabelecem:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARGAS VIVAS, PERECÍVEIS E ESPECIAIS

Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi o julgamento do RE nº 590.415, da lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo Ministro Teori Zavascki, além da previsão do art. 611-A, CLT as obrigações e direitos previstas nessa norma, sem exceção, integram o contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados, em todos os seus aspectos, condicionantes e previsões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Instrumento Normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo a empresa cumprir e manter rigorosamente todas as cláusulas até então pactuadas.

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem plena vigência e obrigatoriedade de cumprimento pelas partes, independente do registro no Sistema Mediador, que se encontra em andamento.

Assim, justas e acordadas, subscrevem as partes a presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para uma só finalidade, uma delas para fins de arquivamento no **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ANTONIO ROBERTO GUEDES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E
URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC

MARCOS ALEXANDRE MACEDO NARCISO

Administrador

LATICINIOS VIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.